



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 29902134/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.001392/2023-13

Assunto: **Defesa de Multa - Auto de Infração e Notificação nº 0133_00215_2023** - SERGIO LUIS SANCHEZ ALARCON

1. Trata-se de Defesa apresentada por SERGIO LUIS SANCHEZ ALARCON, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 03/02/1997, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 117075799, em face de multa no valor de R\$ 5.155,00 (cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00215_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 12.04.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 1031 dias o prazo de estada legal no país.

3. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 28703204.

5. A Defensoria Pública afirma na defesa que o estrangeiro ingressou no território nacional em 15/04/2018, tendo sido classificado como estudante, com o prazo inicial de estada por 12 meses, mas que, com o transcorrer do tempo, encontrou no país uma chance de recomeçar sua vida, optando por aqui permanecer. Diante disso, buscou as autoridades competentes para normalizar sua situação e recebeu sua autorização temporária em 06/08/2018. Alega que, devido à pandemia da COVID-19, os prazos de regularização da situação migratória receberam diversas extensões, a última dessas chegando a 15/09/2022, tendo o autuado dirigido à Delegacia de Polícia de Imigração somente em 12/04/2023, onde foi notificado de multa aplicada contra si, fixada no valor de R\$5.155,00 (cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais). Após tomar ciência da aplicação da mencionada sanção, afirma que o autuado procurou a Defensoria Pública para que lhe fosse prestada assistência jurídica, uma vez que se encontrava em situação de vulnerabilidade social, trabalhando por aplicativo, recebendo por volta de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Porém, ainda de acordo com as informações prestadas pela Defensoria Pública, devido ao aluguel de sua casa e também o aluguel do carro que usa para o trabalho, sobraria ao estrangeiro aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais) líquidos, valor este que despense com alimentação e outras necessidades básicas, não podendo assim arcar com o pagamento da multa sem ter um profundo prejuízo do seu sustento.

7. Após ser instado a apresentar documentos em complementação à sua defesa (Despacho 28772219), foi respondido pela Defensoria Pública o seguinte: " Informo que o presente e-mail foi encaminhado ao senhor Sergio Luis Sanchez Alarcon, que compareceu à Defensoria Pública na presente data (**12/05/2023**) para atendimento presencial. Nessa ocasião, aferiu-se que o assistido encontra-se fora dos critérios de atendimento pela Defensoria Pública, tendo sido encaminhado para a Cáritas Arquidiocesana e para o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-Rio), a fim de dar continuidade em seu pedido de reconsideração de multa." Consoante se infere do Despacho 29194653, não foi enviada a documentação solicitada no e-mail repassado pela Defensoria Pública.

10. Diante disso, conforme Despacho 29240575, foi determinada a notificação do estrangeiro solicitando apresentar, no prazo de 10 dias, Declaração de Hipossuficiência Econômica, nos termos do art. 3º da Portaria nº 218/2018, bem como documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, notadamente comprovante de residência, de renda, extratos de conta corrente, recibos de conta de energia, de aluguel, dentre outros pertinentes à comprovação da restrição econômica indicada na peça de defesa.

Ocorre que, apesar de notificado por e-mail (29900197), mais uma vez, o estrangeiro não apresentou resposta, consoante Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 29900197.

11. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

12. Quanto à alegação de hipossuficiência econômica, insta destacar a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O referido normativo prevê, em seus artigos 3º e 4º que:

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

13. Com efeito, não assiste razão ao requerente. Conforme consta nos autos, apesar de ter sido feita referência à Declaração de Hipossuficiência pela Defensoria Pública em seu Pedido de Reconsideração, a mesma não foi anexada, nem mesmo após notificação posterior do estrangeiro. De outro giro, consoante se observa do Despacho 28772219, em momento posterior ao ajuizamento do Pedido de Reconsideração, a Defensoria Pública afirmou que o estrangeiro se encontra fora dos seus critérios de atendimento, não sendo mais assistido pelo referido órgão. Ademais, não há no presente indicações robustas de que o estrangeiro possui capacidade econômica restrita, não tendo havido a juntada de comprovantes da hipossuficiência alegada, tais como de residência, de renda, extratos de conta corrente, recibos de conta de energia, de aluguel, dentre outros, mesmo após solicitado em duas oportunidades, conforme já visto anteriormente.

14. Diante do exposto, diante da inexistência de elementos que indiquem a restrição econômica alegada, não há que se falar em afastamento da multa e/ou modulação do valor da penalidade, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00215_2023, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da referida multa no valor estipulado.

16. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017.

17. Notifique-se o infrator da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 dias.

18. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência ao requerente.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/07/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29902134&crc=7D3B25A2.
Código verificador: **29902134** e Código CRC: **7D3B25A2**.

Referência: Processo nº 08460.001392/2023-13

SEI nº 29902134